



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0039577-51.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

(Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque – 20.111-A/PB)

EMBARGADO: Daniel José da Silva (Adv. Flaviano Sales C. Medeiros – 11.505/PB)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA ESTIPULAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SANEAMENTO DO VÍCIO. APLICAÇÃO DO INPC. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Evidenciado vício na fixação do índice de correção monetária a ser aplicado no provimento condenatório de indenização por sinistro acobertado pelo seguro DPVAT, é de rigor o seu saneamento na via dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, para fazer incidir, na espécie, atualização monetária pelo INPC, por ser o que melhor reflete a variação da inflação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de fl. 129.

RELATÓRIO

Trata-se de aclaratórios opostos pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. contra acórdão que acolheu de ofício a preliminar de julgamento *extra petita*, para decotar da sentença a indenização securitária devida pelas lesões sobrevindas a membro superior esquerdo do apelado, bem como, no mérito, deu provimento parcial ao apelo, para reduzir o montante indenizatório à alçada de R\$ 1.350,00, mantendo os demais termos da sentença, inclusive quanto aos juros de mora e à correção monetária.

Irresignada com o provimento *in questo*, a seguradora demandada,

embargante, apresentou razões recursais, arguindo, em apertada síntese, a constatação da omissão do julgado quanto à estipulação do índice de correção monetária.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os presentes autos, tenho que o recurso deve ser acolhido para sanar omissão na estipulação do índice de correção monetária a ser aplicada no provimento condenatório, o que passo a fazer com base nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, *infra*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...]

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

A esse respeito, é imperioso destacar que, embora apreciado por esta Egrégia Corte os marcos iniciais dos juros de mora e correção monetária, mantendo-se a fixação estipulada na sentença, ambos os julgados silenciaram quanto à definição do índice de atualização monetária a incidir no caso, o que passo a fazer a seguir.

Com efeito, adentrando no saneamento de tal vício e vislumbrando a natureza do objeto da lide, atinente à percepção de indenização de seguro DPVAT, bem assim a finalidade da correção monetária, voltada à manutenção do poder aquisitivo e do valor real da moeda, é imperiosa a regulação da atualização, *in casu*, pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, porquanto é o que melhor reflete a variação da inflação, nos termos, inclusive, da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“O termo inicial da correção monetária incide a partir do sinistro, que atualiza o valor da moeda com base no índice INPC/IBGE”.
(TJPB, 00553397820118152001, 4CC, João Alves da Silva, 17/11/15).

“COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DATA DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA INPC/IBGE. 1. A existência de prova de tratamento médico continuado, e a posterior amputação de membro decorrente do acidente, afasta a prescrição de três anos, do art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil. 2. O termo inicial da correção monetária incide a partir do

sinistro, que atualiza o valor da moeda com base no índice INPC/IBGE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJPR – AC 9587079 – Rel Nilson Mizuta – 29/11/2012).

“AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NA TOTALIDADE DOS 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. LAUDO IML. DEMÊNCIA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA B, C/C O ART. 5º, § 5º DA LEI Nº 6.194/74, COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 8.441/92 C/C A TABELA, CONTIDA NA CIRCULAR SUSEP Nº 29/91, A QUAL PREVÊ PARA OS CASOS DE ALIENAÇÃO MENTAL O PERCENTUAL DE 100%(CEM POR CENTO) DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. 7. Quanto à correção monetária. Tratando-se de matéria de ordem pública, a correção monetária pode ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso, não implicando em reformatio in pejus. Assim, vez que ausente a fixação de seu índice, entendo como justa sua aplicação com base no INPC/IBGE, incidindo a partir do data sinistro, ou seja, 16.04.2000, conforme Súmula 43 STJ”. (TJCE, AC 0082684-5920088060001 – Rel. Inacio De Alencar Cortez Neto – 13/07/2015).

Em razão de todo o acima exposto, **acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes**, tão somente para, sanando omissão no acórdão, fazer incidir sobre o provimento condenatório correção monetária pelo INPC/IBGE, mantendo incólumes os demais termos do provimento embargado.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca

Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

